



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.721788/2014-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.327 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS ARCELORMITTAL BRASIL - ABEB  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 270/275) interposto pela Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 257/263), que julgou improcedente a

impugnação contra o Auto de Infração - Debcad n.º 51.056.066-0 (e-fls. 2/8), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia ao contencioso administrativo a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto da impugnação administrativa, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE LEI. DELEGACIAS DE JULGAMENTO.

O § 5º do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, na redação da Lei n.º 12.844, de 2013, veiculou norma especial para as Delegacias de Julgamento, afastando em parte a aplicação da norma geral do art. 26-A, § 6º, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, a qual passou a abarcar apenas as decisões emitidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento diz respeito contribuições previdenciárias da empresa (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22, IV) incidentes sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais por intermédio de cooperativa de trabalho, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com depósito judicial do montante integral, estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do art. 151, II, do CTN.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 11/18, a empresa impetrou o Mandado de Segurança de n.º 2000.38.00.011852-0 (nova numeração: 11771-56.2000.4.01.3800) - 17ª Vara Federal - Minas Gerais, pleiteando o direito de não se submeterem ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Nos termos da certidão apresentada (e-fl. 155), na ocasião do lançamento o processo judicial encontrava-se sobrestado na Coordenadoria de Recursos (DIPRO/COREC) do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, aguardando o julgamento pelo STF do paradigma - RE 595.838/RG, objeto de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B. do CPC.

Constatada a existência de depósito integral dos valores das contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212, de 1991 procedeu-se ao lançamento com o objetivo de prevenir a decadência, a possibilitar apresentação de defesa em relação a aspectos não submetidos ao Judiciário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/2015 (e-fl.268), a contribuinte interpôs em 12/03/2015 recurso voluntário (e-fls. 270/275), no qual alega em síntese:

- que o Ministério da Fazenda deliberou, por meio da Portaria MF 110 586/2010, que este 'Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá, por meio de seus Conselheiros, reproduzir todas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil;

- que tal disposição foi criada visando a economia processual, a eficiência administrativa, bem como a celeridade dos processos administrativos e resultou na inclusão do artigo 62-A ao Regimento interno do CARF;

- que deve ser aplicada a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE n.º 595.838, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC, que considerou inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99;

- que a administração está, também, adstrita ao poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula n.º 473 do STF, sendo obrigada, pois, a revisar seus atos quando da constatação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo a corrigi-la.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Consoante relatado, trata-se de lançamento de crédito tributário para prevenir a decadência, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, depositadas judicialmente, referentes ao período de 01/2009 a 12/2010.

De acordo com os documentos de e-fls. 155/164, a Associação Beneficente dos Empregados das Empresas ArcelorMittal Brasil – ABEB impetrou Mandado de Segurança, processo n.º 2000.38.00.011852-0 (nova numeração: 11771-56.2000.4.01.3800) pleiteando a inconstitucionalidade da contribuição social prevista na Lei 8.212/1991, artigo 22, inciso IV e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 201, inciso III. Foi concedida a segurança em 18 de setembro de 2000.

O INSS apelou da decisão conforme documentos de e-fls. 123/131. A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial (acórdão publicado no dia 7/10/2005). Na ocasião foi denegada a segurança concedida à

requerente. Foram interpostos embargos de declaração, ambos rejeitados (acórdão publicado em 20/1/2006). Contra esse acórdão, foram interpostos recursos especial (rejeitado) e extraordinário (admitido). O processo foi sobrestado pelo STF em 14 de março de 2014.

Trata-se, pois, de ação que possui o mesmo objeto do lançamento.

A decisão prolatada pela DRJ de piso se posicionou pelo indeferimento da Impugnação da ora RECORRENTE, visto que entendeu que o direito de discussão administrativa da matéria impugnada teria sido tacitamente renunciado pela discussão do lançamento em trâmite na via judicial.

Sangrando esse entendimento, este egrégio Conselho editou a Súmula CARF n.º 1, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial, pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo. Veja-se:

#### Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como sabido, este Conselho está obrigado a seguir a orientação traçada em súmulas, ex vi do art. 72 do seu Regimento Interno.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Sobre os efeitos da renúncia, disciplina o Parecer Normativo Cosit n.º 7/2014:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. (grifos acrescidos)

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decretos n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decretos n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF n.º 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012. e processo n.º 10166.721006/201316

Significa dizer que a subsunção ao Poder Judiciário da matéria controvertida nos autos importa em renúncia irretratável à lide no âmbito da administração federal, independentemente de eventual decisão tomada no processo administrativo fiscal que tivesse sido mais favorável ao administrado. Aplica-se, no caso, o §5º do artigo 78 do Anexo II do RICARF:

§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Importa destacar, que mesmo em se tratando de matéria já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 595.838, no entender desta Conselheira, não há como aplicá-la, em razão do disposto na Súmula CARF n.º 01, vinculante conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Desta forma, o recurso voluntário não deve ser conhecido

## Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso em razão da concomitância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-009.327 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.721788/2014-00